



MULTICULTURALISMO E A INDISSOCIABILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Bianco Zalmora Garcia**
*Edvania Fátima Fontes Godoy***

RESUMO

Por meio de uma revisita ao conceito moral e filosófico de dignidade da pessoa humana e de uma abordagem histórico-evolutiva até o contexto contemporâneo, onde a dignidade é reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico como qualidade intrínseca da pessoa humana em sua realização existencial, inclusive no sentido de que não há dignidade sem o outro, é possível dizer que há uma reciprocidade indissociável entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social no Estado Democrático de Direito, na medida em que exercem a função de elementos constitutivos nucleares dos direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva busca-se um diálogo multicultural euro-americano, perpassando-se por alguns aspectos pontuais da União Européia (questão lingüística na Espanha e laicidade da França) e da América Latina (indígenas e afrodescendentes), o que permite a constatação de que seja na Europa desenvolvida ou no subcontinente americano, a democracia e o multiculturalismo, enquanto instrumentos de concretização dos direitos fundamentais dos grupos minoritários são indispensáveis na proteção do patrimônio cultural da humanidade.

* Graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo e em Teologia pelo Instituto Superior de Filosofia e Teologia dos Frades Capuchinhos Paraná Santa Catarina. Mestre em Educação pela Universidade de São Paulo e Doutor em Educação - Filosofia da Educação pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina. Atua como docente no Departamento de Filosofia, no Mestrado em Direito Negocial e Mestrado em Serviço Social. No Mestrado em Direito desenvolve pesquisa e docência sobre Ética e Direito e Metodologia da Pesquisa Jurídica; no Mestrado em Serviço Social sobre Políticas públicas, esfera pública e democracia. Na área de Filosofia e Educação, desenvolve pesquisa sobre a Teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e da teoria da ação dialógica de Paulo Freire com ênfase em ética e política, democracia, formação da cidadania e subjetividade ética, gestão e política educacional. Larga experiência na pesquisa e docência em lógica clássica (aristotélica) na Graduação em Filosofia, bem como em Metodologia da Pesquisa e do Ensino em Filosofia para cursos de graduação e especialização. Na Universidade Estadual de Londrina já atuou como diretor de ação pedagógica na Pró-reitoria de Graduação, coordenador pedagógico da COPESE Comissão Permanente de Seleção -Vestibular, coordenador do Colegiado do Curso de Filosofia, coordenador de Estágios do Departamento de Filosofia. Atualmente, coordenador do Curso de Especialização em Filosofia Política e Jurídica.

** Advogada, especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina e mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, bolsista CAPES.

Palavras-chave

Dignidade da pessoa humana. Solidariedade social. Direitos fundamentais. Multiculturalismo e democracia.

ABSTRACT

Through to a revisit of moral philosophical concept concerning human dignity and also historical-evolutionary approach to the contemporary context, where dignity is recognized by its own judicial requirements as intrinsic quality of the human person in the existential realization, including in the sense that there is no dignity without the other, it is possible to state that there is a reciprocity between the inseparable principles of human dignity and social solidarity in the Democratic State of Law, in the way that impacts in a role of nuclear components of fundamental rights. From this perspective a Euro-American multicultural dialogue is achieved, passing for a few specific aspects of the European Union (language issue in Spain and France) and Latin America (indigenous and African descent), which allows the confirmation that in the developed Europe or American subcontinent, the democracy and multiculturalism, as a means of achieving the fundamental rights of minority groups are essential to protect the cultural heritage of humanity.

Keywords

Human dignity. Social solidarity. Fundamental rights. Multiculturalism and democracy.

INTRODUÇÃO

O conceito de dignidade da pessoa humana vem sendo historicamente alinhavado ao longo do pensamento ocidental, adquirindo vários matizes semânticos à medida que vai se desenvolvendo reflexivamente a autocompreensão dos seres humanos na tentativa de reconhecer o significado de sua própria humanidade e sua existência, em suas determinações históricas e socioculturais. Entretanto, importa destacar que a evolução do conceito de dignidade humana deve ser encarada sem qualquer apelo para uma linearidade progressiva, dado que tal conceito vem sendo elaborado no enfrentamento dos conflitos e revezes que vão se delineando ao longo da história ocidental, em suas determinações políticas, econômicas e sociais, que se refletem na Filosofia, no Direito, na Cultura e na Arte.

Sob esse aspecto, alguns marcos históricos de natureza filosófico-jurídica podem ser destacados na evolução do conceito: 1) marco greco-clássico: a compreensão ético-normativa da dignidade humana na sua relação com a *polis*. 2) marco helenista: a perda da referência da *polis* e a compreensão naturalística da dignidade humana. 3) o marco cristão católico e protestante em sua referência ao direito natural subsumido ao direito divino. 4) marco jusnaturalista e racionalista. 5) o marco kantiano. 6) o marco hegeliano. 7) o marco habermasiano.

Essa evolução leva à conclusão de que a função normativa e hermenêutica do conceito de dignidade é responsável pela relação intrínseca entre dignidade humana e direitos fundamentais, no sentido de princípio fundamental da ordem jurídica e democrática contemporânea.

Nesse viés, a dignidade pode ser vista como qualidade intrínseca da pessoa humana em sua realização existencial, portanto, irrenunciável e inalienável, o que implica na reciprocidade indissociável dos princípios de dignidade da

pessoa humana e da solidariedade social, visto que não há dignidade sem o outro em um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, imperioso evidenciar que a idéia hodierna de multiculturalismo como forma de proteção dos grupos minoritários é igualmente indissociável da democracia e dos direitos fundamentais, aqui se compreendendo a essência da dignidade e da solidariedade como plataformas de preservação do patrimônio cultural da humanidade.

Nesse enfoque multicultural, importante à análise da União Européia enquanto manifestação de uma nova configuração mundial, onde convivem vinte e sete Estados, com línguas e religiões diversas, os quais conjuntamente, não obstante suas tensões, apresentam como pretensão programática o ideal comum de integração e desenvolvimento, tanto econômico quanto protetivo dos direitos fundamentais, tendo em vista a consolidação de uma ordem democrática.

Igualmente, no que tange à realidade latino-americana, merece atenção a sua condição multicultural. Entretanto, de modo diverso ao que ocorre no contexto da União Européia, a América Latina apresenta-se como reflexo de um legado histórico marcado por violações dos direitos humanos, altos níveis de discriminação e por democracias enfraquecidas por governos autoritários ou populistas, realidade que se acentua ante as desigualdades econômicas e sociais.

Enfim, tanto na União Européia quanto na América Latina, ressalvadas as peculiaridades e o nível de desenvolvimento de cada uma, a pergunta é: como buscar um maior equilíbrio entre os Estados com tantas divergências culturais sem prejuízo das minorias? É justamente esse o dever da democracia e dos direitos fundamentais.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CONCEPÇÃO FILOSÓFICA E MORAL

A partir da interlocução entre a Filosofia e o Direito compreende-se que o direito fundamental da pessoa humana – sua dignidade – encerra em seu conteúdo um feixe de valores e, por seu reconhecimento jurídico, envolve vários direitos de proteção derivada, sobretudo o direito à vida, ao bem-estar, à saúde, a essência cultural religiosa, entre outros.

Por sua vez, considerando o contexto social, político e econômico, a proteção da pessoa humana apresenta-se intimamente associada à promoção da justiça social, à participação e ao exercício das liberdades civis. Aliás, a própria compreensão de justiça se encontra vinculada intimamente ao que se compreende por dignidade humana como preceito constitucional.

Diante das incertezas e polêmicas atuais que desencadeiam a crise da autocompreensão humana, esta interlocução impõe a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar para dar conta da tarefa complexa de reconceituar a dignidade de todo ser humano em sua concretude existencial e histórica. Nesse aspecto, tendo por base a perspectiva habermasiana – desde

sua obra *O Futuro da Natureza Humana* - impõe-se estabelecer fundamentalmente a distinção, não obstante sua indissociabilidade, entre dignidade humana (a da pessoa humana) e a dignidade da vida humana.

Tem-se, pois, que a afirmação recorrente de que o princípio da dignidade humana antecede seu reconhecimento jurídico justifica-se pelas teses essencialistas e sacralizadoras que a compreende como inerente a existência humana. Contrariamente a tais teses, recoloca-se esta questão deslocando esta antecedência à vida humana, propriamente considerada.

Ora, a vida humana, como tal, antecede a construção dos contextos morais e jurídicos de interação intersubjetiva e, deste modo, implica a necessidade de uma concepção de dignidade própria, mais abrangente e menos específica que o termo definido como dignidade humana. Neste viés, impõe-se a diferenciação necessária entre dignidade da vida humana e a dignidade da pessoa humana para o delineamento de suas implicações éticas, morais e jurídicas.

Com efeito, por um lado, o impacto das biotecnologias e da engenharia genética desencadeia infindáveis desafios e polêmicas em torno da disponibilidade de recursos genéticos para fins de instrumentalização do corpo humano e alterações de suas qualidades originais. Por outro lado, a atual geração ainda se defronta com as marcas da violência que submetem milhares de vidas humanas, vítimas da miséria, da desnutrição e da fome. As injustiças e desigualdades sociais, que implicam variadas formas de exclusão e de exploração humana, aumentam sob a égide da globalização dos mercados.

Esta crise da autocompreensão humana exige a redefinição de parâmetros éticos (acerca do bem viver determinado pela pluralidade de formas de vida que coexistem numa determinada sociedade), morais (acerca da justiça, cujas questões implicam a coexistência destas diversas formas de vida na sociedade) e, conseqüentemente, jurídicos. Entretanto, dada a configuração contemporânea de uma moralidade pós-convencional, a tentativa de propor respostas pós-metafísicas às questões sobre a dignidade humana exige um posicionamento em relação às concepções substantivas decorrentes de teses relacionadas a uma compreensão essencialista de natureza humana ou àquelas formulações tradicionais de natureza religiosa e teológica.

De fato, a reflexão filosófica, restrita às questões de justiça e moral, sem que se detenha em discorrer sobre os conteúdos das diferentes formas particulares de vida ética, orienta-se tão-somente para as propriedades formais que caracterizam os processos procedimentais de tomada de decisão moral e jurídica, com base numa compreensão político-deliberativa de democracia.

Sob esse aspecto, destaca-se a perspectiva habermasiana de uma conceituação pós-metafísica (ou pós convencional) de dignidade da pessoa humana que marca a superação da concepção jusnaturalista e/ou essencialista.

Destarte, em Habermas não encontramos nenhuma tentativa de fundamentar uma teoria substantiva (essencialista) de natureza humana ou de dignidade humana. Afirmar - de modo *a priori* - que a natureza humana consiste em uma entidade fixada intrinsecamente como valor ou sacralizada em sua substantividade metafísica apresenta-se como uma tese contraditória com a estratégia argumentativa habermasiana frente ao atual cenário histórico e socioculturalmente contingente da moralidade.

Esta estratégia pressupõe a natureza humana entendida como a autocompreensão reflexiva e normativa de moralidade humana e, por este modo, consiste numa reafirmação das condições da moralidade moderna que vão se moldando à medida que se desvela a derrocada das pretensões universalizantes que caracterizaram, e continuam caracterizar, as respostas metafísicas às questões éticas e morais.

Em outras palavras, no âmbito de uma concepção de moralidade pós-metafísica, entende-se que o nexos constitutivo da autocompreensão dos seres humanos que envolve o entendimento da natureza (enquanto vida e existência humana) e sua correspondente dignidade apresenta um caráter eminentemente ético-normativo. Este nexos ético-normativo entre natureza humana e de sua dignidade emerge da própria flexibilidade da Modernidade que configura o conteúdo emancipatório de uma moralidade fundada na racionalidade, liberdade, autodeterminação e igualdade.

No contexto de sociedades pluralistas contemporâneas não se pode sustentar um conceito essencialista de dignidade humana, como por exemplo, o de “essência racional” do sujeito humano, tal como delineado em Kant, tampouco a sacralização substantiva das concepções religiosas ou correlatas. A ruptura com as bases jusnaturalistas ou sacralizantes de fundamentação da dignidade humana abre as portas para sua desontologização.

Conclui-se, deste modo, que o reconhecimento compartilhado relativo à condição humana apresenta-se como um construto, cuja precariedade e contingência decorrem de suas determinações históricas e sócio-culturais. Portanto, as questões jurídicas que envolvem este autoreconhecimento recíproco constituem-se em asserções de uma autocompreensão moral da própria espécie humana e de sua condição existencial e, por sua vez, reiteram a capacidade dos seres humanos de se reconhecerem mutuamente como sujeitos, autores e protagonistas, de suas próprias histórias de vida e, deste modo, como sujeitos autônomos.

Embora o conceito de dignidade da pessoa humana seja relativamente recente, podemos encontrar referências filosóficas ao longo da trajetória do pensamento no mundo ocidental. Entretanto, entende-se que a tentativa contemporânea de fundamentá-la encontra-se relacionada ao processo onto-filogenético de seu reconhecimento oriundo de uma herança histórica que configura a autocompreensão da espécie humana.

O impacto dos conflitos mundiais e da experiência trágica da barbárie levou à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Como bem

destaca Hannah Arendt,¹ a “banalidade do mal” decorrente da experiência nazista provocou a busca do sentido humano, de sua própria dignidade. Esta questão se atualiza frente à violência urbana e aos conflitos relacionados à exploração humana e à sujeição das minorias ao preconceito e aos crimes de ódio.

O conceito de dignidade humana se amplia. Na virada do século XXI, diante do impasse da sobrevivência do planeta, incorpora ao conceito a sobrevivência da própria espécie humana e demanda uma ética fundada na corresponsabilidade pelo futuro. Implica a ampliação não apenas de uma concepção de ser humano mas dos vínculos intersubjetivos de solidariedade que devem constituir a humanidade enquanto uma comunidade planetária. Assim, o sentido humano e a solidariedade humana apresentam-se como dois aspectos indissociáveis na concepção de dignidade humana.

Compreende-se, portanto, que a humanidade vai redesenhando ou reinventando os parâmetros ético-normativos que configuram a idéia de dignidade humana e a partir dos quais se autocompreende, numa perspectiva emancipatória, especialmente em relação à liberdade e à igualdade. De fato, a idéia da dignidade como valor intrínseco da pessoa humana tem sido pensada e reconstruída ao longo da história, desde os filósofos da Antiguidade Clássica, passando pelos aportes dos pensadores da Idade Média, especialmente impregnados do pensamento cristão, cuja evolução histórica, nos períodos subsequentes, apontou a racionalidade inerente ao ser humano como parâmetro norteador. De certo modo a concepção dessacralizada de dignidade humana de Immanuel Kant faz culminar sua compreensão secularizada, calcada sobre a autonomia da vontade do ser humano, enquanto ser racional, como seu fundamento.

Apesar de considerar a influência marcante de Kant no pensamento contemporâneo ocidental há que se considerar o aporte filosófico de Hegel e, contemporaneamente, o aporte de Habermas. Cada qual contribuiu significativamente para ampliar a compreensão da dignidade da pessoa humana. Em Hegel ressalta-se o reconhecimento recíproco como fundamento da dignidade, notadamente no âmbito das instituições sociais da família, da sociedade civil e do Estado, enquanto em Habermas a ressignificação intersubjetiva da dignidade destaca sua dimensão comunicativa e seu substrato ético-discursivo.

Os estóicos podem ser considerados os precursores da compreensão cristã da dignidade humana. Proclamaram que o homem é coisa sagrada para outro homem (*homo res sacra homine*) porque todos os seres humanos são membros de um mesmo e grande corpo (*membra sumus corporis magni*). A dignidade, portanto, seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguiria dos demais.

Com o advento do Cristianismo, a idéia ganha um impulso significativo ao conceber o ser humano criado à imagem e semelhança de Deus. Violar a dignidade da criatura implicaria, em última análise, na violação da vontade do próprio Criador. Segundo Santo Agostinho, o ser humano, apesar de mutável, falível e destrutível, é concebido como portador da centelha divina, pois fora feito à

imagem e semelhança de Deus. Para Tomás de Aquino, todo ser humano é dotado de livre-arbítrio e de uma capacidade inata de captar racional e intuitivamente os ditames da ordem moral espelhada na ordem divina. O pensamento escolástico, entre os séculos XII e XIV, definiu a pessoa como uma substância individual, que existe como um todo indivisível e dotado de razão.

A Reforma Protestante, sobretudo com Lutero, aprofunda a fundamentação da visão humanista da dignidade humana. As relações entre Deus e homem foram substancialmente modificadas: Deus, como ser transcendente, apresenta-se como uma realidade que, perscrutando a Revelação pela leitura dos textos bíblicos, pode ser acessada e interpretada, sem quaisquer mediações, pelo sujeito humano, enquanto indivíduo que professa a fé, em contraposição ao determinismo do sujeito teológico medieval que somente poderia se afirmar como subalterno e dependente das interpretações exegéticas da Igreja católica.

Ao sustentar a interioridade e espontaneidade do sentimento religioso do ser humano em relação direta com Deus, a Reforma favoreceu a compreensão de emancipação do indivíduo em relação a toda ingerência de autoridade religiosa ou civil e, por sua vez, influenciou direta e decisivamente na valorização da individualidade humana como base do desenvolvimento de doutrinas jurídicas e políticas da Modernidade.

Ora, com a Modernidade, desde o humanismo renascentista, desenvolve-se uma compreensão laicizada da dignidade humana: de uma abordagem teológica, a dignidade como valor naturalmente intrínseco da pessoa humana passou a ser vista como centrada no sujeito humano compreendido em si como vontade racional, livre e autônoma. O humanismo resgata a máxima protagórica da sofística: “o homem é a medida de todas as coisas”. Valoriza-se o interesse pelo ser humano considerado em si mesmo. Neste contexto, observa-se, nos tratados de caráter ético, o tema sobre a dignidade do homem (*dignitas hominis*). Neles valoriza-se a liberdade do ser humano e lhe reconhece uma dignidade inerente à sua própria natureza.

No final do século XV, importa também destacar o pensamento de Picco Della Mirandola e de sua escola renascentista de inspiração platônica. Em *De hominis dignitate oratio* (Discurso sobre a Dignidade do Homem) desenvolveu o princípio da dignidade inerente ao ser humano sem recorrer a uma justificação teológica. Deste modo, sua obra foi considerada como um manifesto do espírito renascentista que se abriu as portas para o pensamento iluminista. A defesa da dignidade humana comporta a afirmação da liberdade inerente a todo ser humano. Segundo Picco Della Mirandola (apud BOMBASSARO, 2003), todo homem está condenado à liberdade e, por ela, condenado a fazer suas escolhas: “Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmaesses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido”.

O declínio do humanismo e o desenvolvimento da filosofia racionalista e

mecanicista alavancaram a constituição de um novo paradigma de cientificidade, plasmado desde a concepção de ciência galilaico-baconiana, de modo que o ser humano passa a ser visto como um fenômeno puramente natural. O racionalismo cartesiano privilegia a autoreferência da subjetividade epistêmica como condição de objetividade do conhecimento, ao afirmar o “poder de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina o bom senso ou a razão”, presente natural e igualmente em todos os homens (DESCARTES, 1991, p. 29).

De acordo com Giorgi Solari (1946), o ser humano, no contexto do capitalismo nascente, não é mais valorizado por sua inclusão como parte privilegiada do Cosmos (concepção antiga, neoplatônica e aristotélica) ou por sua filiação divina, sua natureza espiritual e fim transcendente (concepção cristã), nem tampouco por sua dignidade enquanto ser criativo, singular e cultural (concepção humanista renascentista). O valor de sua dignidade reside em um direito abstrato assentado num valor formal que se traduz em norma jurídica de proteção da dignidade e de imposição de um dever ao Estado de respeitar e desenvolver as potencialidades da pessoa humana.

No século XVIII, a moralidade iluminista, por sua vez, rejeita a idéia de Revelação e da sujeição do indivíduo à lei divina. Defende a idéia da autonomia e da responsabilidade de cada um por seus atos deliberadamente movidos por suas escolhas racionais. Demarca-se a tese jusnaturalista, ao compreender que o indivíduo, por sua natureza, age segundo uma lei interior: a consciência moral de Rousseau ou o imperativo categórico da razão prática de Kant. A legitimidade do ato moral não decorre do seu agir em conformidade obediente às prescrições da Igreja, do Estado ou da comunidade em que vive, mas do exercício racional de sua liberdade, inerente à sua condição humana e que antecede a própria constituição do Estado.

Para Kant (1964, p. 92), apenas o ser humano, dotado de racionalidade, tem valor absoluto, isto é, como fim em si mesmo. Contrapondo-se ao homem, compreendem-se as coisas que existem como meio, portanto, de valor relativo, atribuído arbitrariamente, segundo as necessidades deste ou daquele ser racional. Essa diferenciação leva Kant à formulação da seguinte máxima como fundamento prático supremo: “Procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como meio” (KANT, 1964, p. 92).

A dignidade, tal como se apreende na moral rousseauiana e kantiana, está subjacente no primeiro direito fundamental de todo ser humano, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade”.

Em síntese, o conceito de dignidade humana não pode ser esgotado

em um mero dispositivo legal, dado que por sua conotação humanística, envolve a idéia do pleno desenvolvimento do indivíduo, considerado por sua autonomia e liberdade, no contexto social organizado por instituições justas que salvaguardem efetivamente sua condição. Deste modo apresenta-se como elemento axiológico objetivo de caráter indisponível que, associado aos direitos invioláveis que lhe são inerentes, na solidariedade social, configura o fundamento último da ordem política democrática e da paz social.

A dignidade da pessoa humana, para além de uma mera idéia valorativa dentre um conjunto de princípios, expressa um dos fundamentos da ordem democrática. Como tal, representa uma condição moral, reconhecida juridicamente, que marca as relações entre sujeitos portadores de direitos e deveres, mutuamente imputáveis e circunscritos a um mesmo contexto normativo. A defesa da dignidade da pessoa tem por alvo a salvaguarda de sua humanidade.

Sua inserção em todas as Constituições atuais como princípio normativo fundante dota-o de um significado especialmente relevante: como princípio constitucional fundamental, inviolável e indisponível, apresentando-o, por sua função hermenêutica, como critério axiológico, normativo, vinculante e irrenunciável da práxis jurídico-interpretativa.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive reconhecendo suas raízes nos ideais da Revolução Francesa, adquiriu contornos universalistas influenciando o constitucionalismo contemporâneo, desde a promulgação da Declaração Universal de Direitos do Homem que o concebeu em seu preâmbulo e o consagrou, na seqüência, no artigo 1º, proclamando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA ORDEM JURÍDICA

A idéia de dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Só é sujeito de direitos a pessoa humana. De acordo com Antonio Junqueira de Azevedo (2002, p. 7-14) a pessoa humana é um bem e a dignidade o seu valor. Afirma que o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e esta pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida.

Por este modo, o autor entende que dignidade humana impõe um primeiro dever básico: o de reconhecer o preceito de intangibilidade da vida humana sem que se admita qualquer exceção e, como tal, assumi-lo como absoluto. Com base neste princípio da dignidade compreendem-se os bens jurídicos tutelados: vida, segurança, propriedade, liberdade e igualdade. Por sua vez, com base neste princípio compreendem-se todos os direitos e garantias fundamentais consagrados nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito.

A dignidade humana, de um lado representa simultaneamente condição

moral e jurídica que marca as relações entre sujeitos portadores de direitos e deveres mutuamente imputáveis e que se reconhecem solidariamente como tais em um mesmo contexto normativo. Por outro, adquire seu sentido na contingência dos acordos estabelecidos frente às diferentes formas concretas de vida que marcam a sociedade pluralista contemporânea.

O ordenamento jurídico compreende a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana em sua realização existencial, irrenunciável e inalienável. Deste modo, vincula-se à sua compreensão como princípio ético-normativo baseado na autocompreensão do ser humano como fim em si mesmo e não na sua utilização como um meio. É no contexto de modernização complexa das sociedades contemporâneas que o conceito de dignidade humana, além de expressar a necessidade de uma ética da responsabilidade e da solidariedade, introduz um elemento de ordem e de harmonização no conflito das relações das comunidades humanas.

Em um Estado Democrático de Direito confere-se prevalência aos direitos humanos, erigindo a dignidade da pessoa humana à categoria de valor supremo e valor fundante de todo o ordenamento. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) apresenta uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

De acordo com Norberto Bobbio (1992), distanciando-se de fundamentações metafísicas e sacralizadoras, os direitos humanos foram (e estão sendo) construídos historicamente, à medida que a autocompreensão de homens e mulheres com relação ao significado da espécie humana vai sendo moldada pelas lutas travadas para sua própria emancipação e pelas transformações das condições de vida que essas lutas causaram.

Entende-se, pois, que os direitos humanos fundamentais decorrem de um processo ontogenético e filogenético de aprendizado coletivo, historicamente determinado, que permite o reconhecimento do valor e da dignidade intrínseca de todo ser humano. Estes direitos, por sua vez, permitem explicitar o conteúdo ético-normativo da própria dignidade da qual emergem e, assim quando reconhecidos juridicamente, garantir sua efetividade e proteção.

A primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorre na França, em 1789, e explicita os direitos individuais com evidente perspectiva universalista: “todos os homens nascem livres” (art. 1º). Entretanto, Fábio Konder Comparato (2005, p. 114), destaca a anterioridade de algumas declarações norte

americanas. Dentre elas, a Declaração do Estado da Virgínia, de 1776, que proclamava em seu art. 1º que:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar de seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Historicamente, do século XVII ao XX, como conquista das revoluções liberais, todas as declarações dos direitos do homem vinham proclamando os direitos imprescritíveis da liberdade, da propriedade, da segurança e da resistência à opressão. Mas somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, no contexto marcado pelo pós-guerra, que os direitos humanos são reafirmados e explicitados como valores e princípios com pretensões universais, caracterizados pela imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade; e que, como tais, exigem que se sobreponham e determinem os fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional das nações. Desde então ocupam um lugar à parte do Direito Internacional.

Em virtude do reconhecimento das condições históricas, especificamente ocidentais, que determinam, em cartas, convenções, declarações, pactos, entre outros, a explicitação da dignidade da pessoa humana como também frente a pluralismo cultural, o problema recai sobre a pretensa universalidade dos direitos humanos. O enfrentamento deste problema envolve atualmente algumas tentativas de resposta:

- (1) A jusnaturalista, que encontra seu fundamento no direito natural, parte do reconhecimento universal da humanidade como espécie peculiar, distinta de todas as outras vivas, o que implica uma natureza própria ao homem, idêntica em todos.
- (2) A positivista que encara que as disposições normativas que configuram o direito resultam de um acordo fático entre interesses em conflito no seio de certa sociedade humana. Nessa concepção, os direitos humanos não são considerados como inerentes a qualquer ser humano, mas concedidos e garantidos pelos órgãos do Estado.
- (3) A multiculturalista, foco de abordagem do presente trabalho, que compreende o conteúdo moral dos direitos humanos, em última instância, como referentes a concepções axiológicas de determinadas coletividades, cujas pretensões de normatividade universal se apresentam arbitrárias (SEMPRINI, 1999).
- (4) E, por fim, a intersubjetiva ou ético-discursiva, na perspectiva habermasiana, sem que se negue as particularidades culturais e históricas, apóia-se na possibilidade de um princípio moral universal e não-etnocêntrico que configure a legitimidade dos direitos

humanos, com base no reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade justificáveis acerca de argumentos morais. Este princípio deve assegurar, pela reflexividade que deve caracterizar o processo discursivo, que somente sejam aceitas como válidas as normas que exprimem uma vontade universal.

3 A GARANTIA DE EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Edilson Pereira de Farias (2000, p. 63-64) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana:

Refere-se às exigências básicas ao ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual. [...] A sua proteção envolve tanto um aspecto de garantia negativa no sentido de a pessoa não ser ofendida ou humilhada e quanto outro de afirmação do pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

Ora, as garantias direcionadas à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana vinculam o Estado, os indivíduos e a sociedade em geral. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 41), “a aceitação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe, assim, a aceitação da sua capacidade de produzir efeitos jurídicos, através das modalidades de eficácia positiva, negativa, vedativa do retrocesso e hermenêutica”.

Na presente questão, cumpre destacar especialmente as modalidades que envolvem garantias positivas e negativas de efetividade jurídica.

Deste modo, considerando a perspectiva do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli, orientada na busca de uma melhor adequação dos acontecimentos do mundo empírico às prescrições normativas oficiais, compreende-se que as garantias constitucionais apresentam-se divididas em duas formas: negativas e positivas.

Por um lado, as garantias negativas para efetividade jurídica do princípio constitucional impedem a produção de normas que lhe são contrárias. De acordo com Ricardo Maurício Freire Soares, a eficácia negativa, apontada por Ingo Wolfgang Sarlet, “confere à cidadania a prerrogativa de questionar a validade de todas as normas infraconstitucionais que ofendam o conteúdo de uma existência digna, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (SOARES, 2011).

Por outro lado, evidencia o referido autor que as garantias positivas obrigam o legislador a promulgar uma legislação que dê efetividade jurídica a este princípio e os direitos correlatos. De acordo com Ricardo Maurício Freire Soares, a eficácia positiva, também apontada por Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos,

mediante a propositura da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado democrático está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/implementar políticas públicas (SOARES, 2011).

Em seguida, comenta as outras duas modalidades de eficácia apresentadas por Ingo Wolfgang Sarlet:

A eficácia vedativa do retrocesso se afigura como uma derivação da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas. A vedação ao processo permite, assim, que se possa impedir, pela via judicial, a revogação de normas infraconstitucionais que contemplem direitos fundamentais do cidadão, desde que não haja a previsão normativa do implemento de uma política pública equivalente, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto da perspectiva qualitativa. A eficácia hermenêutica consiste na capacidade do princípio da dignidade humana de orientar a correta interpretação e aplicação das regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, a fim de que o intérprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutele a idéia de existência digna no caso concreto (SOARES, 2011).

Como se pode observar, a efetividade jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana impõe não apenas o dever estatal de respeito ou de abstenção (eficácia negativa), mas o de promover e implementar condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos (eficácia positiva). Na concepção garantista de Ferrajoli a ausência de garantias positivas de efetividade destes direitos constitucionais implica na impossibilidade de se exigir do Estado o seu cumprimento.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De início, reitera-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma função norteadora em toda interpretação constitucional e infraconstitucional que permite, por meio de determinadas regras, a subsunção do fato a norma.

Nesse sentido, a consecução dos objetivos de um Estado Democrático de Direito deve ser orientada para a solidariedade e justiça social, tendo como elemento norteador o princípio da dignidade humana. A observância e o respeito a este princípio fundante marca toda interpretação quer seja das normas da própria Constituição como também das normas infraconstitucionais.

O paradigma de interpretação constitucional, e por consequência, da jurisprudência, altera-se por força da compreensão do substrato valorativo presente no princípio da dignidade da pessoa humana e de sua orientação para a solidariedade e justiça social que se constituem como lugar hermenêutico. Esta é a perspectiva do que hoje se denomina de NEOCONSTITUCIONALISMO que

vincula o conjunto de normas constitucionais aos fatos e valores sociais e que, por esta razão, valoriza os novos paradigmas hermenêutico-jurídicos que possibilite romper com o determinismo das interpretações mecanicistas e literais.

De forma ainda mais ousada, cabe ressaltar a democratização da hermenêutica constitucional defendida por Peter Häberle (2002) para quem a interpretação das normas constitucionais e sua aplicabilidade não devem ser monopolizadas exclusivamente pelos juristas. A sociedade, em razão de seu poder constituinte, deve se envolver no processo hermenêutico-constitucional. Aliás, o substrato normativo que envolve a reciprocidade indissociável dos princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social que constitui as bases do Estado Democrático de Direito, impõe por coerência lógica esta democratização proposta por Häberle.

De qualquer forma, o que importa evidenciar é que, ao contrário da hermenêutica jurídica clássica, em que o fato sofria uma subsunção à norma literal, na nova hermenêutica constitucional é o conteúdo normativo dos valores e princípios constitucionais que permitem fundamentar a aplicação e interpretação da norma bem como concretizá-la em cada caso. De outro modo, de forma explícita ou implícita, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, todos os demais princípios constitucionais oferecem suporte hermenêutico a todo o ordenamento jurídico, desde a interpretação do conteúdo das normas constitucionais até alcançar sua efetividade nas decisões judiciais que configuram a jurisprudência.

5 MULTICULTURALISMO E DEMOCRACIA: A CONVIVÊNCIA COM AS MINORIAS – UMA ABORDAGEM EURO-AMERICANA

O contexto contemporâneo abarca ampliadas discussões sobre os direitos fundamentais, entre elas, a concretização desses direitos em relação aos grupos ditos minoritários. Se no passado a questão era tida por irrelevante, atualmente é objeto de preocupação para a comunidade mundial.

Sob esse aspecto, pretende-se uma abordagem euro-americana dos sistemas vigentes de proteção dos direitos fundamentais, enfocando-se a importância do multiculturalismo e da democracia como plataformas de efetividade desses direitos para os grupos minoritários. Para tanto, algumas considerações conceituais acerca do assunto são de extrema pertinência.

Para Paulo Vargas Groff e Rogério Pagel (2009, p. 52), o reconhecimento de grupos minoritários por meio da concretização de seus direitos fundamentais é um tema de grande destaque nas sociedades atuais pelo fato das denominadas minorias constituírem-se, na verdade, em maiorias.

Nessa conjuntura, merecem destaque as palavras de Eduardo Biachi Gomes (2008, p. 35) quanto ao termo multiculturalismo: “tem por finalidade examinar como as diversas culturas, sob a égide de uma mesma jurisdição, podem conviver em harmonia e, conseqüentemente, serem protegidas, ou preservadas no referido espaço”.

Tem-se, pois, que o multiculturalismo é um conceito amplo, que poderá mudar de um lugar para o outro. Algumas pessoas o encaram como uma filosofia antirracista; outras como um modo de reforma educacional; outras como proteção da diversidade cultural e dos direitos das minorias; outras, ainda, como sinônimo de pluralidade cultural. De qualquer modo, o que importa não é o modo de ver, mas sim, o modo de efetivá-lo como um fim social que está sempre em defesa de certos grupos (GROFF; PAGEL, 2009, p. 52).

Por sua vez, a democracia constitui o alicerce das políticas de inclusão multiculturalis, pois somente através das formas de atuação democrática é que os indivíduos podem buscar seus direitos e concretizar suas reivindicações.

Nessa esteira, é sobremodo importante assinalar que o núcleo da democracia está envolto na idéia de soberania popular, no sentido de uma participação igualitária de todos os indivíduos independentemente da raça, cor, sexo, crença religiosa, enquanto o multiculturalismo busca tornar efetiva essa participação para todos os grupos de modo equânime, sejam eles minoritários ou não.

Corroborando com esse entendimento, salienta Marcelo Campos Galuppo (2002, p. 152-153) com enfoque na concepção habermasiana de igualdade e diferença no Estado Democrático de Direito, que é justamente na democracia que o Direito pode se desenvolver concretizando o seu dever de permitir a coexistência fraterna de diferentes projetos de vida, de modo a não ofender as exigências de justiça e segurança, indispensáveis à integração social. Mais adiante evidencia o autor que a democracia deve ser vista como uma “comunidade real de comunicação” na perspectiva ético-discursiva do que Habermas concebe contrafaticamente como “situação ideal de fala”, apontando, por conseguinte, que a sociedade e o sujeito não se constituem pela subjetividade ou objetividade, mas sim pela “intersubjetividade”.

Depreende-se, portanto, que o problema das sociedades contemporâneas e multiculturais está relacionado com o respeito aos direitos humanos e à inclusão social dos grupos “minoritários”, inclusão que só é possível a partir da idéia habermasiana que propõe a adoção de uma política de reconhecimento dos indivíduos pertencentes a esses grupos culturais no marco comum de uma democracia deliberativa e participativa. Com isso, pretende Habermas o estabelecimento de direitos coletivos para resguardar as aspirações de reconhecimento das identidades coletivas e as demandas de igualdade decorrentes das referidas minorias culturais (ARROYO, 2000, p. 204).

Superadas essas questões preliminares, cumpre assinalar que a região do continente europeu apresenta-se como a parte do mundo onde a proteção dos direitos fundamentais integra, de forma mais desenvolvida, as agendas políticas e governamentais, em decorrência da necessidade de tutela desses direitos em reação às históricas atrocidades de que foram vítimas suas populações durante a Segunda Guerra Mundial.

Entretanto, embora o continente europeu possua um sistema vigente e

avançado de proteção dos direitos fundamentais, evidenciam-se ainda inúmeros problemas relacionados à soberania, nacionalidade, cultura, religião, etnia, lingüística, entre outros.

Igualmente, na América Latina, tal como em outros países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos do ponto de vista político e econômico, a situação não é distinta. Após repetidos fracassos de modelos e projetos de desenvolvimento e pelos revezes autoritários ou populistas que enfraquecem estas democracias recentes, os problemas acima pontuados em relação ao continente europeu também vem se tornando, de forma cada vez mais acentuada, objeto de reflexão nas agendas governamentais.

Na verdade, nos dias atuais, as culturas, etnias e raças vêm sendo empurradas pela globalização das economias, envolvendo praticamente todas as nações, algumas como hegemônicas, outras como subordinadas, e outras ainda, como apêndices, e acarretando sérias conseqüências para os Estados e seus indivíduos (GOMES, 2008, p. 10).

Ainda no que tange a globalização, pode-se dizer que é um fenômeno que vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas, implicando expansão econômica, política, territorial e, principalmente, fundindo ou até mesmo destruindo identidades nacionais, haja vista a imposição de governos, modos de produção e mundialização da cultura.

Como demonstrado alhures, essa realidade impõe um diálogo entre democracia e multiculturalismo como forma de assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dele derivados, visto que com a evolução do processo de globalização surgem os movimentos migratórios, que geram mudanças nos valores culturais de uma determinada nação, a qual acaba confundindo seus valores culturais com o dos outros povos que passam a conviver dentro do mesmo espaço (GOMES, 2008, p. 15).

Nesse contexto é que surgem as diferenças, uma vez que os imigrantes, como ocorre na União Européia, por se tratarem de “minorias” em um determinado Estado, não podem exercer os seus direitos culturais, como o uso de seu idioma materno (Espanha) ou a prática de sua própria religião (França), em uma clara violação à democracia e aos direitos fundamentais, bem como do primado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Partindo então para uma abordagem euro-americana, a princípio tratando da União Européia, é importante destacar que esta representa mais do que um bloco econômico. Na verdade, configura-se como uma verdadeira unidade política, cujos Estados-Membros integram culturas, costumes, línguas e tradições distintas. Sem dúvida alguma a cultura é um dos principais elementos que impulsionam esse processo de integração, ao passo de que é inconcebível cogitar-se no ideal de uma unificação sem que se respeitem os valores culturais de cada povo, Estado e Nação (GOMES, 2008, p. 30).

Exemplo da tamanha importância que possui o respeito às diferenças no processo de integração europeu pode ser observado no Preâmbulo do Tratado de Lisboa:

INSPIRANDO-SE no patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito;

RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade de criação de bases sólidas para a construção da futura Europa;

CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e do Estado de Direito;

CONFIRMANDO o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18.10.1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989;

DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições.

Constata-se, pois, que um dos principais patrimônios da União Europeia está representado pela sua diversidade cultural, religiosa e humanista, insculpida em valores universais e indivisíveis que servem de alicerce para o desenvolvimento de qualquer Estado Democrático de Direito.

Todavia, embora se vislumbre que a democracia apresenta-se como um valor essencial observado pela União Europeia, algumas questões pontuais envolvendo conflitos multiculturais devem ser discutidas. Primeiramente, cumpre esclarecer que existem inúmeros focos de conflito na Europa, entretanto, abordar-se-á especialmente duas questões, a linguística e a religiosa envolvendo respectivamente a Espanha e a França.

Conforme Eduardo Bianchi Gomes (2008, p. 76-79), dentro da União Europeia não existem mecanismos jurídicos que venham a proteger diretamente os idiomas minoritários, mesmo com o reconhecimento oficial da existência do multilinguismo. Ao todo existem vinte e três idiomas oficiais na União Europeia, quais sejam: alemão, grego, estoniano, letão, holandês, eslovaco, esloveno, espanhol, francês, húngaro, irlandês, italiano, lituano, maltês, dinamarquês, polonês, português, sueco e checo. Por outro lado, estima-se que existam 59 idiomas e 40 milhões de cidadãos europeus falando uma língua não oficial, o que torna a questão das minorias linguísticas preocupante na União Europeia, mesmo com todos os avanços democráticos já ressaltados.

Cumpre destacar, que no tocante ao direito dos cidadãos, podem estes se dirigir a qualquer instituição comunitária apenas fazendo o uso dos “idiomas oficiais” do bloco econômico, inclusive, com a opção de recebimento da resposta

no “idioma oficial” de sua escolha, o que para o Direito Comunitário europeu significa uma prerrogativa de exercício da cidadania comunitária.

Entretanto, quanto aos idiomas minoritários, “não oficiais”, é que surgem os maiores problemas, haja vista que sem o reconhecimento das referidas línguas não pode o cidadão comunitário, democraticamente, pronunciar-se perante o bloco econômico europeu no uso de seu idioma materno.

Caso específico é o da Espanha, onde o catalão é reconhecido como um idioma co-oficial, portanto minoritário para o Estado Espanhol, não sendo permitido que os atos comunitários sejam traduzidos diretamente para o referido idioma. Isso porque a Espanha é signatária de todos os tratados com a finalidade de proteção do direito das minorias e, inclusive, estabelece em seu art. 3º da Constituição de 1978 que:

Artículo 3

1. El castellano es La lengua española oficial del Estado. Todos los españoles tienen El deber de conocerla y El derecho a usarla.
2. Las demás lenguas españolas serán también oficiales em las respectivas comunidades autónomas de acuerdo com sus estatutos.
3. La riqueza de las distintas modalidades lingüísticas de España es um patrimonio cultural que será objeto de especial respeto y protección.

Essa realidade demonstra a ausência de um efetivo exercício de cidadania, visto que de forma antidemocrática e sem observância e respeito aos direitos fundamentais, o cidadão catalão não possui a faculdade de se expressar no seu próprio idioma, que é justamente o meio de representação da sua identidade e cultura.

Minorias religiosas também constituem um assunto polêmico e importante na Europa, principalmente porque a gênese da civilização européia é judaico-cristã e baseada na cultura greco-romana (GOMES, 2008, p. 79).

Contudo, em relação à questão religiosa, o modelo que mais se desponha na União Européia é o do Estado laico francês, que parte de uma concepção de igualdade formal e de forma indiscriminada não permite o uso de símbolos religiosos nos espaços públicos por acreditar que tal política é uma forma de respeito a todas as religiões, culturas e crenças, o que para muitos representa até mesmo um sinal de intolerância.

Pondera Eduardo Biacchi Gomes (2008, p. 81), que o surgimento do Estado laico, política que prega a separação absoluta do Estado e da Igreja deriva da Revolução Francesa, em 1789, e da concepção do republicanismo. Nessas circunstâncias, a laicidade é tida pelo Estado francês como um elemento essencial e principal do pacto republicano, origem da existência de um Estado Democrático de Direito pautado na observância dos direitos fundamentais.

Logo adiante, aduz o autor que o Estado francês parte da premissa que, dentre os valores envolvidos em um Estado Democrático de Direito, devem

ser execrados aqueles princípios de outras culturas que na civilização ocidental não são admissíveis. Para o Estado francês, o uso do véu mulçumano pode representar mais do que uma manifestação religiosa, denotando a existência da idéia de submissão da mulher perante o homem, o que frontalmente transgride os direitos fundamentais e a democracia.

Tem-se, então, que no entendimento francês a laicidade, que se traduz em um princípio, deve ser conjugado com o princípio da igualdade e da não discriminação, justamente no sentido de preservação da liberdade religiosa e da cultura, como forma de aplicação do multiculturalismo, bem como de respeito à democracia e aos direitos fundamentais.

Levada a questão ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (caso Layla Sahin VS. Turquia - datado de 10.11.2005), destacou o Tribunal a importância da adoção de medidas dirigidas a impedir movimentos com caráter fundamentalista religioso, que possam exercer uma pressão, no caso sobre aqueles estudantes que não praticam uma determinada religião ou não se identificam com determinados requisitos. Ou seja, a Corte Européia dos Direitos Humanos reconheceu a legalidade da ingerência estatal, entendendo que a finalidade precípua da política laica é a garantia de proteção do pluralismo religioso e cultural, bem como da democracia e dos direitos fundamentais.

Embora seja indispensável à preservação de determinados valores em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática, verifica-se que a expansão da globalização traz consigo desafios que transcendem o entendimento de consolidação de um espaço democrático, como é o caso da laicidade no Estado francês, que divide opiniões, carregando consigo um grande desafio, o de compatibilizar os fatos com a preservação concreta dos valores democráticos e dos direitos fundamentais.

Como no continente europeu, os Estados Sul-Americanos, aqui entendidos os que englobam a América Latina, têm em suas agendas de negociações a implementação de políticas voltadas para uma integração não só econômica, como também política, social e cultural, de forma a inserir os indivíduos e contribuir para o real desenvolvimento dos Estados.

Na verdade, a constatação das profundas diferenças culturais, econômicas, sociais e estruturais sul-americanas não é algo recente, e nesse caso resulta da posição periférica e dependente desses países frente aos países centrais (GOMES, 2007, p. 262).

Pode-se dizer que o debate multicultural é intenso na América Latina tanto quanto na Europa, contudo, tem uma especificidade. O continente americano é construído com uma base multicultural muito forte, onde as relações étnicas têm sido uma constante durante toda a história, uma história triste e dolorosa, marcada pelas incontáveis violações aos indígenas e aos afrodescendentes, seja por meio de sua escravização ou de sua negação enquanto sujeitos de direito.

Conforme Juliet Hooker (2006, p. 89-94), a despeito das medidas

constitucionais e estatutárias que proíbem a discriminação racial na maioria dos países da região da América Latina, esta apresenta um alto grau de desigualdade racial e de discriminação contra populações afrodescendentes e indígenas. Somente nas décadas de 1980 e 1990 é que surgiram as abolições legais ao racismo e vários países latino-americanos implementaram reformas objetivando a realização da cidadania multicultural, tendo sido estabelecidos alguns direitos coletivos para os grupos indígenas. Entretanto, em relação aos afrodescendentes não ocorreu o mesmo.

Cabe destacar que entre os direitos coletivos obtidos com essas reformas incluem-se: o reconhecimento formal de subgrupos étnicos ou raciais específicos e da natureza multicultural das sociedades nacionais; o reconhecimento do direito consuetudinário como direito público oficial; o direito de propriedade coletiva (especialmente em relação a terra para os indígenas);² o status oficial para a língua de minorias em regiões em que estas predominam, bem como a garantia de educação bilíngüe.

A Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela na maioria dos casos estabeleceram normas protetivas a todos esses direitos coletivos na ordem constitucional.

Pode-se dizer que essas reformas de cidadania multicultural foram alavancadas como tentativa de reparar as atrocidades decorrentes do antigo racismo, todavia, vislumbram-se eloqüentes disparidades entre os grupos e os direitos coletivos contemplados pelas referidas reformas. Há de se dizer que, em praticamente todos os casos de reforma multicultural na América Latina, os grupos indígenas têm sido muito mais sucedidos na concretização de suas reivindicações do que os afrodescendentes. Isso porque os grupos indígenas, ao contrário dos afrodescendentes, são vistos como titulares e detentores de uma identidade cultural distinta.

Nessa linha de intelecção, alguns dados citados por Juliet Hooker merecem destaque. Dos quinze países latino americanos que aderiram a algum tipo de reforma multicultural, somente Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras e Nicarágua estenderam alguns direitos coletivos aos afrodescendentes. Mais grave do que isso é que em apenas três países da região, quais sejam, Honduras, Guatemala e Nicarágua, os indígenas e afrodescendentes possuem direitos coletivos equânimes. Comporta dizer que, nesse cenário, somente o Brasil e a Colômbia estão tentando elaborar meios legais diversos para combater o racismo.

É espantoso que indígenas e afrodescendentes, embora constituam uma porcentagem significativa da população total da América Latina, sofrem exclusão social e discriminação racial, entendidas como a impossibilidade desses grupos ditos minoritários de participarem plenamente das esferas social, política, cultural e econômica.

Segundo dados da comissão econômica para a América Latina e o Caribe (CEALC), cerca de oito por cento da população total da América Latina é formada de indígenas, enquanto, a afrodescendente alcança cerca de trinta por cento da população.

Mais adiante, Juliet Hooker chama atenção para o fato de que os dois grupos são atingidos pela pobreza, falta de acesso aos serviços sociais básicos, como saúde e educação, desemprego e discriminação no mercado de trabalho. Exemplo notório é o caso do Brasil, onde sessenta por cento dos afrodescendentes são pobres, o que é quase o dobro da taxa relativa aos brancos.

Nessa perspectiva, o debate multicultural na América Latina nos coloca diante dos indivíduos que, ao longo da história, foram e são até hoje massacrados, porém, souberam resistir e continuam afirmando suas identidades fortemente nessas sociedades, mesmo com tantas relações de poder assimétricas, de subordinação e exclusão.

Dadas as suas peculiaridades, o correto é que a América Latina continue buscando o seu próprio modelo de desenvolvimento multicultural, pautando-se, para tanto, no fortalecimento das instituições democráticas e valorização dos direitos fundamentais, a fim de reduzir essas execráveis desigualdades, ideal de qualquer modelo integracionista, seja ele cultural ou econômico (GOMES, 2007, p. 254).

Em síntese, seja no contexto da União Européia ou da América Latina, enquanto Estados norteados pelo ideal Democrático de Direito, o multiculturalismo, na concepção de diversidade cultural deve ser encarado como uma realidade a ser reconhecida conjuntamente com as desigualdades sociais, que afetam de forma mais acentuada e agressiva as minorias étnicas.

Neste sentido, as políticas públicas orientadas pelo princípio de dignidade humana e solidariedade social devem promover a efetividade dos direitos fundamentais destas minorias étnicas. Não se pode, porém, reduzir a diversidade cultural às minorias economicamente excluídas e que merecem uma atenção governamental. O fenômeno multicultural compreende um universo mais amplo onde se incluem minorias que não se podem compreender apenas pela exclusão econômica, mas que, por suas formas de vida, são tolhidas do pleno exercício de sua cidadania e que, por esta razão, implicam em conflitualidades sócio-culturais emergentes. Desse modo, verifica-se a similaridade entre as realidades européia e latino-americana, seja pela exclusão econômica associada às minorias étnicas, como também pela emergência de novas e múltiplas formas de conflitualidade social orientadas para a discussão pública de questões mais amplas do que as reivindicações tradicionais associadas à esfera da economia e do trabalho.

Estas envolvem a tematização de conteúdos reivindicativos que destacam a diversidade de interesses voltados para a qualidade de vida, o território, o meio ambiente, as identidades de gênero, a orientação sexual, as identidades culturais, étnicas e lingüísticas, a defesa dos direitos humanos, a cidadania,

dentre outros, irreduzíveis aos modelos ou categorias concebidas a respeito de uma suposta determinação da infraestrutura econômica.

Ou seja, tanto a União Européia como a América Latina enfrentam estas novas conflitualidades sociais que se manifestam, por exemplo, na formação de novos movimentos sociais, em particular, pacifistas, feministas, homossexuais, ecológicos, dentre outros. Estas conflitualidades emergentes não podem ser resolvidas através de correções sistêmicas nas estruturas econômicas e, tampouco, dos modelos e das estruturas político-administrativas tradicionais que, diante da crescente complexidade que envolve diferentes âmbitos sociais e culturais da modernidade tardia, perdem sua capacidade de articulação das demandas e expectativas dos distintos atores da sociedade.

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito - das instituições e das efetivas práticas democráticas, de cidadania e soberania popular - com base no princípio de dignidade humana associado ao princípio de solidariedade social deve penetrar o tecido multicultural da sociedade compreendendo diversidade de relações e formas de vida, bem como das conflitualidades e pluralidade de interesses.

Corroborando com esse entendimento, é de se dizer que a Convenção da UNESCO de 1972 adverte em seu preâmbulo que a deterioração ou o desaparecimento de qualquer item do patrimônio cultural ou natural empobrece lamentavelmente a referência cultural de todas as nações do mundo, o que implica na necessidade de se estabelecer um sistema efetivo de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de notável valor universal.

Por conseguinte, a recente Convenção da UNESCO de 2005 foi precedida por sua Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001, a qual busca conceituar a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, expressando seu desejo por uma maior solidariedade baseada no reconhecimento da diversidade cultural e de uma consciência da unidade que é a humanidade.

Constata-se, desse modo, que a cultura é um valor essencial, pois somente a partir do respeito às diferenças culturais entre os povos é que se pode vislumbrar uma integração pautada em valores compatíveis com a ordem democrática e os direitos fundamentais.

É nesse sentido que multiculturalismo se mostra indissociável dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social no Estado Democrático de Direito, no sentido de núcleo norteador dos direitos fundamentais. Aliás, cabíveis as palavras do sub-comandante Marcos (2001),³ que de forma bela evidencia que a alcançar a dignidade é um grande desafio para a atual humanidade:

A Dignidade exige que sejamos nós mesmos.
Mas a Dignidade não é somente que sejamos nós mesmos.
Para que haja Dignidade é necessário o outro.
E o outro só é outro na relação conosco.
A Dignidade é então um olhar.

Um olhar a nós mesmos que também se dirige ao outro olhando-se e olhando-nos.

A Dignidade é então reconhecimento e respeito.

Reconhecimento do que somos e respeito a isto que somos, sim, mas também reconhecimento do que é o outro e respeito ao que ele é.

A Dignidade então é ponte e olhar e reconhecimento e respeito.

Então a Dignidade é o amanhã.

Mas o amanhã não pode ser se não é para todos, para os que somos nós e para os que são outros.

A Dignidade é então uma casa que nos inclui e inclui o outro.

A Dignidade é então uma casa de um só andar, onde nós e o outro temos nosso próprio lugar, isto e não outra coisa é a vida, e a própria casa.

Então a Dignidade deveria ser o mundo, um mundo que tenha lugar para muitos mundos.

A Dignidade então ainda não é.

Então a Dignidade está por ser.

A Dignidade então é lutar para que a Dignidade seja finalmente o mundo.

Um mundo onde haja lugar para todos os mundos.

Então a Dignidade é e está por construir.

É um caminho a percorrer.

A Dignidade é o amanhã.

Enfim, seja no continente europeu ou na América latina, o que se verifica é que os direitos fundamentais e a democracia surgem como elementos essenciais para que ocorra a concreta proteção das minorias, derivada da necessária proteção à dignidade da pessoa humana, como expressão da justiça, no horizonte de sentido da solidariedade social.

Sendo assim, para preexistir um Estado Democrático de Direito é absolutamente indispensável que exista um maior número possível de indivíduos buscando o reconhecimento de seus direitos, bem como a inclusão social dos demais.

Tem-se, portanto, que tanto na União Européia quanto na América Latina, ressalvadas suas particularidades, a construção de um projeto democrático multicultural, fundado na garantia efetiva dos direitos fundamentais é imprescindível para a construção de um diálogo aberto, que permita prevalecer os ideais do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o multiculturalismo, enquanto política social que visa à proteção da diversidade cultural e das minorias culturais que a compõem, é indissociável do princípio da dignidade humana e da solidariedade social, na medida em que é justamente da dignidade humana que derivam os direitos fundamentais. Em razão de sua concepção intersubjetiva, não se

pode compreender a dignidade da pessoa humana dissociada do outro enquanto alteridade, no contexto das interações constitutivas da solidariedade comunicativa que plasma a soberania popular e, pelo qual, se apresenta como fundamento da legitimidade democrática.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana, para além de uma mera idéia valorativa dentre um conjunto de princípios, expressa um dos alicerces da ordem democrática. Nesse sentido, o multiculturalismo é igualmente indissociável do Estado Democrático de Direito, que tem como fim precípua a proteção e concretização dos direitos fundamentais. Ou seja, somente através da democracia o Direito pode efetivamente cumprir o seu dever e possibilitar a coexistência solidária e pacífica entre os indivíduos, conciliando igualdade e diferença, o que é indispensável em uma política de integração social multicultural.

É nessa perspectiva que os direitos fundamentais, vinculados ao respeito inegociável à dignidade humana no horizonte de sentido da solidariedade social, devem pautar as relações euro-americanas, as quais, por este modo, além dos interesses econômicos envolvidos, impliquem no fortalecimento das democracias multiculturais.

Na verdade, o respeito à dignidade da pessoa humana associado ao implemento de mecanismos efetivos orientados para garantir a solidariedade e justiça social como base do Estado Democrático de Direito não podem prescindir de políticas públicas de inclusão e de outras formas de intervenção socioeconômicas que atendam a configuração multicultural das sociedades envolvidas neste intercâmbio.

Por fim, conclui-se que a tolerância – enquanto virtude eminentemente democrática, relacionada à solidariedade social e expressão do reconhecimento recíproco da dignidade da pessoa humana – constitui-se como requisito fundamental e condição *sine qua non* para a realização de quaisquer projetos de integração econômica, política e sociocultural entre os Estados democráticos. Ao reconhecer reflexivamente a humanidade como uma unidade, a tolerância democrática torna-se, por seu conteúdo ético-normativo, elemento chave para a observância e o fortalecimento da democracia e dos direitos fundamentais frente ao multiculturalismo. Somente a partir de sua efetivação que os membros cidadãos das diversas sociedades poderão aceitar comportamentos diferentes, vindos de outras culturas e assimilá-los como expressão legítima da dignidade humana e da solidariedade social.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Juan Carlos Velasco. Del derecho legítimo a La política deliberativa. In: *La teoría discursiva del derecho: sistema jurídico y democracia em Habermas*. Madrid: Boletim oficial del Estado, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa*

Humana. RTDC, v. 9, jan/mar 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, J.; ZUGNO, P. L. *As fontes do humanismo latino*. v. 1. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Eduardo Biacchi. *União Européia e Multiculturalismo: o Diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Assimetrias na América do Sul: viés de desenvolvimento a partir da democracia e direitos humanos. Integração Regional e Desenvolvimento*. Org. BARRAL, Weber; BACELLAR FILHO, Felipe. Santa Catarina: Boiteaux, 2007.

GROFF, Paula Vargas; PAGEL, Rogério. *Multiculturalismo, Democracia e Reconhecimento*. Dourados: Videre, ano 1, n. 2., jul/dez 2009.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: A caminha de uma eugenia liberal?*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HOOKE, Juliet. *Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v.18, n.2, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Cia Nacional, 1964.

RENÉ, Descartes. *Discurso do Método*. Brasília: UnB, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Repensando um velho tema: a dignidade da pes-*

soa humana. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31841-36966-1-PB.pdf>, acesso em 25/07/2011.

SOLARI, Giorgi. *Filosofia Del Derecho Privado*. Buenos Aires: Depalma, 1946.

(Endnotes)

1 “Banalidade do mal” é uma expressão criada por Hannah Arendt (1906-1975), teórica política alemã, em seu livro “Eichmann em Jerusalém”, cujo subtítulo é “Informe sobre a Banalidade do Mal”. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras; 1999.

2 Ver Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146; e *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010 Serie C No. 214

3 MARCOS (sub-comandante) La Marcha del color de la tierra. (comunicados, cartas y mensajes del Ejército Zapatista de la Liberación Nacional del 2000 al 2 de abril del 2001) México: Rizoma, 2001.